



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003530-08.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, é apelado ITALO ZANNI DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1003530-08.2022.8.26.0201 Comarca: Garça
(3ª Vara Cível)**

**Apelante: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro -
Jucerja**

Apelado: Italo Zanni dos Anjos

Voto nº 31.565

**COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO
ANULATÓRIA DE CONTRATO SOCIAL
CONTRA A JUNTA COMERCIAL.
IMPUGNAÇÃO A ATO ADMINISTRATIVO.
COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO
PÚBLICO DO TRIBUNAL. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

**Competência recursal. Ação anulatória de contrato
social registrado perante a Junta Comercial.
Impugnação contra ato/processo/procedimento
administrativo. Matéria relacionada ao controle de
atos administrativos. Competência das Câmaras de
Direito Público. Resolução nº 623/2013, art. 3º, inc.
I.2. Jurisprudência. Recurso não conhecido.**

A sentença de fls. 377/385, de relatório adotado,
julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão do
nome do autor dos atos constitutivos de *Mercado Multi Economia de
Cosmos Ltda* e condenar a ré a indenizar o autor pelo dano moral no
valor de R\$ 10.000,00.

Recorreu a ré alegando, em suma, incompetência do
Juízo; ilegitimidade de parte; litisconsórcio passivo necessário; ausência

de responsabilidade pelo sucedido; estrito cumprimento do dever legal; descabimento da honorária; e provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O autor promoveu demanda reclamando invalidade de contrato social registrado perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro, alegando falsidade e fraude. Pediu, ao final, o cancelamento do registro empresarial da sociedade e condenação da ré, a autarquia, em indenização pelo dano moral.

O apelo interposto contra sentença que acolheu em parte o pedido veio distribuído a esta Câmara Reservada em Direito Empresarial que, todavia, não é competente para dirimir e julgar a causa.

As juntas comerciais, autarquias, exercem as **“funções de execução e administração dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins”** (art. 2º da Lei Complementar nº 1.187/2012), e os atos de registro dentre os quais se inclui o arquivamento de documentos relativos à alteração de sociedades empresárias (art. 32 da Lei nº 8.934/94) têm natureza pública.

A matéria em debate diz respeito, portanto, à declaração de invalidade de ato administrativo.

Nos termos da Resolução nº 623/2013, inclusive

suas posteriores alterações, cabe às Câmaras que compõem a Seção de Direito Público a competência para o julgamento das **“ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos”** (art. 3º, inc. I.2).

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Órgão Especial desse Tribunal de Justiça: *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ação declaratória de nulidade de registro público movida em face da Junta Comercial. Pretensão deduzida para declarar a nulidade de ato de arquivamento de sociedade empresarial. Ato essencialmente público. Doutrina. Lide que versa sobre controle e cumprimento de atos administrativos e sobre responsabilidade civil do Estado. Competência preferencial da C. Seção de Direito Público. Exegese do Item I.2 e I.7 da Resolução n.º 623/13 deste E. Tribunal. Competência da C. 4ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência procedente”* (Conflito de competência cível 0028150-25.2022.8.26.0000, rel. Tasso Duarte de Melo, Órgão Especial, j. 05/10/2022).

As Câmaras de Direito Empresarial também já deliberaram: *“Competência recursal. Responsabilidade civil. Fraude em alteração do contrato de sociedade limitada. Demanda ajuizada contra Fazenda do Estado por falha que se atribui à Junta Comercial. Pretensão de anulação de registro de alteração de contrato social, com postulação de ressarcimento de danos morais. Competência da Seção de Direito Público. Art. 3º, I, 2 e 7, da*

Resolução 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com deliberação de redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público” (Apelação Cível 0018158-03.2010.8.26.0019, Rel. Claudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/04/2019).

Portanto, entendo que a matéria ventilada é da competência das C. Câmaras de Direito Público, a quem o recurso é de ser redistribuído.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição, com nossas homenagens, mediante oportuna compensação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —